

INSTRUÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Nº 0234/02 –DRH, de 19 /04/2002.

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS QUANTO A
CONSIGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AÇÃO
POLICIAL LEGÍTIMA, NO ÂMBITO DA PMMG.**

O CORONEL PM DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições previstas no art. 10, inciso I do R-100, aprovado pelo Decreto nº 18.445, de 15 de abril de 1977, e considerando as irregularidades que vêm ocorrendo no que se refere à declaração da ação policial legítima, no âmbito da PMMG, baixa a presente Instrução de Recursos Humanos:

Art. 1º - Entende-se por ação policial legítima a intervenção (resposta) ou desempenho do servidor da Polícia Militar, isolada ou em conjunto, em ocorrência policial militar, quer por determinação, solicitação ou iniciativa própria, desde que tal atuação se faça comprovadamente necessária e se pautar nos estritos parâmetros autorizados pelo direito.

Art. 2º - A manifestação de legitimidade da ação policial tem cunho meramente administrativo e por esse motivo deve ser mencionada somente no ofício de remessa do Encarregado de IPM ou Presidente do APF à autoridade a que estiver subordinado (Cmt, Diretor ou Chefe).

§ 1º - O efeito da consignação desta declaração será preponderante para caracterizar o impedimento (ou não) para promoção na carreira do oficial ou praça da PMMG, além de ser um requisito de admissibilidade para frequentar os diversos cursos na Corporação.

§ 2º - É vedado aos Encarregados de IPM e Presidente de APF fazer constar nos relatórios desses procedimentos qualquer menção sobre a legitimidade (ou não) da ação policial.

Art. 3º - Recebidos os autos do IPM ou APF, deverá a autoridade delegante declinar em ato administrativo, à parte, diferente do ato de homologação/avocação do IPM, sobre a declaração da legitimidade (ou não) da ação policial, fazendo publicá-lo em Boletim Interno (BI) da Unidade.

Art. 4º - O Chefe da Seção de Recursos Humanos deverá diligenciar para que o ofício de remessa elaborado pelo Encarregado do IPM ou Presidente do APF não seja encaminhado à Justiça Militar Estadual, uma vez que a manifestação da legitimidade da ação policial tem causado reações contrárias na Justiça castrense quando não fica bem caracterizado que a declaração não se refere à parte penal.

Art. 5º - Somente haverá necessidade da declaração da legitimidade (ou não) da ação policial militar quando o oficial ou praça praticar, em tese, **crimes dolosos contra a pessoa**, previstos no Título IV, da parte Especial do Código Penal Militar, e, ainda, que o(s) crime(s) possibilite(m) tal(is) menção(ões), sendo os mais comuns: art. 205 (homicídio) e art. 209 (lesão corporal) do CPM.

Art. 6º - Quando se tratar do indiciamento de oficiais em IPM ou APF a alusão deverá ser feita da seguinte forma, observando o art. 5º desta IRH.

“Exclusivamente para efeito do artigo 1º da Lei 8.190, de 13Mai82, que acrescentou o **§ 3º ao art. 203 da Lei 5.301**, de 16Out69, os fatos objetos do presente procedimento constituem (ou não) Ação Policial Militar Legítima”.

Art. 7º - Quanto se tratar de indiciamento de praças, a alusão deverá ser feita da seguinte forma, observando o art. 5º desta IRH.

“Exclusivamente para efeito do artigo 1º da Lei 8.190, de 13Mai82, que modificou o **parágrafo único do art. 209 da Lei 5.301**, de 16Out69, os fatos objetos do presente procedimento constituem (ou não) Ação Policial Militar Legítima”.

Art. 8º - Quando a Sindicância se amoldar na forma do IPM, ou seja, nos casos em que a autoria e materialidade estiverem devidamente esclarecidas no procedimento e os fatos indiquem a existência, em tese, da prática de crime militar doloso contra a pessoa e cujos autos serão encaminhadas à Justiça Militar Estadual nos termos do artigo 28, “a” do CPPM, deverá o Cmt, Diretor ou Chefe manifestar em ato administrativo, à parte, diferente do ato de solução, sobre a declaração (ou não) da ação policial legítima, procedendo a publicação concernente.

Art 9º - No IPM em que a autoridade delegante homologar/avocar pela inexistência de indícios da prática de crime militar doloso contra a pessoa, não se faz necessário manifestar sobre a declaração (ou não) da ação policial legítima.

Parágrafo único – Se o Representante do Ministério Público entender, porém, de maneira diferente da autoridade de polícia judiciária militar e oferecer a denúncia pela existência de crime militar doloso contra a pessoa, poderá o Cmt, Diretor ou Chefe, após iniciado o respectivo processo judicial, fazer menção nesse momento sobre a declaração (ou não) da ação policial legítima, através de ato administrativo devidamente motivado e publicado em BI.

Art. 10 - No concurso de crimes dolosos contra a pessoa com outros de espécies distintas, tal manifestação **não** deve ser constada em qualquer documento.

Art. 11 - No concurso de agentes em crimes dolosos contra a pessoa, a declaração da legitimidade da ação deverá ser feita observando-se o caso concreto e individualmente para cada agente, pois a ação policial poderá ter sido legítima para uns e ilegítima para outros.

Art. 12 - Nos crimes culposos de qualquer natureza e nos demais crimes diversos dos dolosos contra a pessoa **não** se deve manifestar sobre a declaração da ação policial militar ser legítima ou não.

Art. 13 - Esta IRH entra em vigor na data de sua publicação, revogando as orientações em contrário.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2002.

**(a) VALDELINO LEITE DA CUNHA, CORONEL PM
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS**